



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311815

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003940-71.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante JOÃO MARCHI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada VIVIANE CRISTINA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1003940-71.2024.8.26.0597

Juízo de origem: 3ª Vara Cível - Sertãozinho

Recorrente(s): João Marchi

Recorrido(a)(s): Viviane Cristina da Silva

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dr(a). Nemércio Rodrigues Marques

Voto nº 2.007

APELAÇÃO. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. Insurgência contra sentença de improcedência. Não restaram provadas condutas lesivas ao autor. Convivência entre os litigantes que sempre foi conturbada e houve acusações de ofensas recíprocas no âmbito da relação. Partes que já se desentendem há muito tempo, sobretudo após o nascimento da filha em comum. A configuração do dano moral pressupõe ofensa grave a direitos da personalidade, o que não se verifica no caso em análise. Além de todas as pessoas terem sido ouvidas na condição de informante pela proximidade e até parentesco com as partes diretamente envolvidas na demanda, os depoimentos não foram harmônicos. Parte autora que não se desincumbiu, portanto, de seu ônus, dado que a prova incumbe ao autor com relação ao fato que constitui seu direito (CPC, artigo 373, I). Mútua animosidade por conta de frustrações recíprocas que são decorrentes de um relacionamento malsucedido entre as partes. Presença nas proximidades de casa que não se revela o bastante para a configuração de dano moral indenizável tendo em vista que a rua se trata de local público. Atraso ou falta de pagamento de pensão alimentícia e ausência do pai na criação da filha não justificam qualquer tipo de violência, seja física ou verbal. Ordenamento que oferece instrumentos jurídicos pelos quais poderia a requerida ter se valido para tratar do suposto abandono afetivo. Comprovado nos autos apenas aborrecimentos comuns que são decorrentes de desentendimentos do passado, nada grave o suficiente para ensejar a compensação financeira pleiteada. Desentendimentos do dia a dia que não podem ser banalizados e tratados como ilícito indenizável, separando-se, assim, o abalo moral do mero aborrecimento, era mesmo de rigor a improcedência do pleito inaugural. Partes que deveriam melhor se entender, sobretudo nos aspectos que dizem respeito à criação da filha em comum. Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de

fls. 164/167, que julgou improcedente a pretensão autoral.

A parte recorrente sustenta, em síntese, que tem o direito de ser indenizada por danos morais, em razão de perseguições e ofensas reiteradas da parte apelada durante anos, incluindo ameaças e invasão de privacidade, conforme às fls. 33/34 e 44/55; o link <https://drive.google.com/drive/folders/1iy8yMDqulb1kQpH73nOErgdrlJyzzOaQ?usp=sharing> demonstra a presença constante da recorrida em frente à residência do apelante, proferindo ofensas e gerando tumulto; as testemunhas e o boletim de ocorrência corroboram o que se afirma às fls. 156 e 16/32; os fatos persistiram por mais de uma década; foi pleiteada tutela de urgência para cessar as perseguições da apelada, fundada no art. 300 do CPC; a recorrida deve cessar toda e qualquer aproximação com a apelante, com distância mínima de 500 metros da residência, local de trabalho e demais ambientes frequentados pelo recorrente, sob pena de multa diária.

O recurso não foi preparado em função da gratuidade concedida à parte apelante.

A parte recorrida sustenta, em síntese, que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos e o recurso não comporta sequer conhecimento, uma vez que não se impugnou de forma específica a decisão e o apelante sequer reproduz ou transcreve qualquer trecho da sentença, havendo, portanto, ofensa à dialeticidade.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ao que consta dos autos, o MM. Juízo de primeiro grau entendeu que o pleito autoral não comportava acolhimento, uma vez que havia relacionamento amoroso entre as partes, o qual teve como fruto o nascimento da filha, com 17 anos na data da sentença.

Dos autos, denota-se que a convivência entre os litigantes sempre foi conturbada e houve acusações de ofensas recíprocas no âmbito da relação.

Enquanto o autor afirma que a mãe dificulta o contato com a filha, ela responde dizendo que o pai não paga pensão corretamente e pratica abandono afetivo (a fls. 166).

Com efeito, tudo indica que as partes já se desentendem há muito tempo, sobretudo após o nascimento da filha em comum, de modo que a situação foi evoluindo para as ofensas e

acirrando os ânimos.

De fato, o motivo de ter tido um relacionamento que deixou como fruto uma filha em comum com o autor não autoriza nem legítima ofensas contra ele.

Entretanto, é importante ressaltar que a configuração do dano moral pressupõe ofensa grave a direitos da personalidade, o que não se verifica no caso em análise.

Inclusive, bem recordada a lição de Sérgio Cavalieri Filho:

“só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos” (a fls. 166).

Além disso, os elementos de convicção que foram colhidos nos autos não demonstram o que se alega em sede recursal.

Adriana Cristina, comadre de João (autor) ouvida como informante, relatou que viu Viviane (requerida) xingando o autor com diversos palavrões em local público, e, inclusive, quando estava entrando no fórum para prestar suas declarações em juízo, presenciou a ré novamente ofendendo o autor. Porém, afirma que não escutou as palavras proferidas. O autor é uma pessoa tranquila e tinha uma gráfica que posteriormente teve que fechar porque a requerida sempre fazia muitos escândalos no local.

Franciele Lilian, que, por ser filha do autor, foi ouvida como informante, disse que a ré já havia xingado seu pai por várias vezes com palavras como “safado” e “egoísta”, entre várias

outras, e costumava esperá-lo no caminho da escola quando ele buscava a filha. Hoje em dia, ela fica na porta da casa deles, por motivo desconhecido. A ré já agrediu o autor fisicamente na gráfica onde ele trabalhava e por isso ele teve que sair do serviço. A requerida não gostava de ver nenhuma cliente mulher sendo atendida na gráfica.

Vera Lúcia, irmã de Viviane(requerida), ouvida como informante, disse que as acusações não procedem e a ré apenas o procura para se relacionar com a filha, a qual sente muita falta do pai. Nunca presenciou nenhuma desavença entre os dois. O autor é um pai muito ausente.

Note-se que, além de todas as pessoas terem sido ouvidas na condição de informante pela proximidade e até parentesco com as partes diretamente envolvidas na demanda, **os depoimentos não foram harmônicos.**

A parte autora não se desincumbiu, portanto, de seu ônus, dado que a prova incumbe ao autor com relação ao fato que constitui seu direito (CPC, artigo 373, I).

Dos autos o que se extrai é que existe mútua animosidade por conta de frustrações recíprocas que são decorrentes de um relacionamento malsucedido entre as partes.

Em ocasião semelhante, já foi decidido:

“APELAÇÃO.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C.C. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. Pedido inicial julgado improcedente. Irresignação da autora. Descabimento. **Animosidade recíproca** e longa entre as partes. Fatos ocorridos em **contexto de excessiva exaltação de ânimos.** Autora que não comprovou os fatos constitutivos de seu direito. **Dano moral não configurado.** Sentença mantida. Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1000729-38.2023.8.26.0346; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Martinópolis - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025).

Por mais que possa gerar algum tipo de desconforto nos dias de hoje a presença constante de alguém nas proximidades de

casa, não se configura o dano moral indenizável, tendo em vista que a rua se trata de local público.

Ad cautelam, saliente-se que as alegações de falta de pagamento de pensão alimentícia e ausência do pai na criação da filha não justificam qualquer tipo de violência, seja física ou verbal.

Inclusive, o ordenamento oferece instrumentos jurídicos pelos quais poderia a requerida ter se valido para tratar do suposto abandono afetivo.

Mais a mais, o que se comprova nos autos são apenas aborrecimentos comuns que são decorrentes de desentendimentos do passado, nada grave o suficiente para ensejar a compensação financeira pleiteada.

Logo, como os desentendimentos do dia a dia não podem todos serem banalizados e tratados como ilícito indenizável, separando-se, assim, o abalo moral do mero aborrecimento, era mesmo de rigor a improcedência do pleito inaugural.

Ademais, é nítida a falha de comunicação entre as partes que deveriam melhor se entender, sobretudo nos aspectos que dizem respeito à criação da filha em comum.

ISTO POSTO, voto pelo IMPROVIMENTO do recurso, majorando-se para 15% do valor da causa os honorários advocatícios fixados a favor da parte vencedora.

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR